

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2006

Revoga a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe a revogação da Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e do Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

A lei em questão concede aos portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia, ainda que não graduados nesta disciplina, competência para o exercício da profissão em todas as suas especialidades.

Pelo projeto, ficam garantidos todos os direitos da legislação a ser revogada aos profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data da publicação da nova lei.

O projeto tramita prioritariamente (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.804/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da revogação de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, como bem ressaltou o Deputado Jorginho Maluly, primitivo Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Consideramos, entretanto que **o texto contém injuridicidade, pois uma lei não deve, explicitamente, revogar um decreto**. Os veículos normativos têm, cada qual, sua respectiva fonte, um modo específico de edição, seus próprios efeitos. Cada um desses tem uma natureza específica, se presta a um determinado fim. No caso sob análise, observamos, ademais, que o decreto é de competência exclusiva do Presidente da República, que o edita por razões discricionárias, sendo a motivação (oportunidade e conveniência) exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Verificamos que o projeto revoga a Lei nº 7.399, de 1985, e não faz referência à Lei nº 6.664, de 1979, cujo artigo 2º foi alterado pela primeira. A revogação deve ser dos incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 1979, que foi alterada pela Lei nº 7.399, de 1985.

Para corrigir os erros supracitados, apresentamos o substitutivo em anexo.

Por fim, caso adotada a proposição na forma do substitutivo referido, o projeto apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em que pese o fato de não competir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito da matéria, conforme o despacho da Presidência da Casa, e, ainda, o fato de que a proposição não apresentar vício de inconstitucionalidade, não deixo de registrar aqui meu inconformismo em relação ao projeto de lei em questão, por trazer uma redução indevida do número de profissionais que desempenham a profissão de geógrafo, provocando ainda uma reserva de mercado imprópria e que vai contra os interesses nacionais.

Assim, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.804, de 2006, na forma do substitutivo ora apresentado, que sana os erros de juridicidade e de técnica legislativa apontados.**

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2006

Revoga os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV a VI do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, alterada pela Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985.

Parágrafo único. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até a data de publicação desta Lei, estão amparados pelas normas legais de que trata este artigo, ficando-lhes assegurados todos os direitos quanto à continuidade de suas atividades profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora